

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1548/2020, foi disponibilizado na página 1014/1021 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Roberto Carlos Keppler (OAB 68931/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB 32111/CE)
BRUNO VASCONCELOS TELES (OAB 33721/CE)
Jose Carlos Loureiro Junior (OAB 259560/SP)
Walter Rosa de Oliveira (OAB 37332/SP)
Sibele Aparecida Bezerra (OAB 119860/SP)
Leandro Raminelli Roslindo F de Oliveira (OAB 163275/SP)
Daniel Brajal Veiga (OAB 258449/SP)
Adriana Astuto Pereira (OAB 80696/RJ)
Jessica de Carvalho Sene Shima (OAB 282327/SP)
Jose Roberto Piraja Ramos Novaes (OAB 146429/SP)
Roberto Timoner (OAB 156828/SP)
Fernando Jose Garcia (OAB 134719/SP)
Fernando Tardioli Lucio de Lima (OAB 206727/SP)
Felipe Palhares Guerra Lages (OAB 84632/MG)
FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ (OAB 51879/MG)
Mayran Oliveira de Aguiar (OAB 122910/MG)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Marcelo Pinheiro Faria (OAB 94115/RJ)
Antonio Camelo Irmão (OAB 16490/RJ)
Rinaldo Oliveira Cardoso (OAB 116759/SP)
Aliciene Barbosa Rocha (OAB 36422/BA)
Erika Oliveira Andrade (OAB 43689/BA)
KATIA GRANEIRO SEIXAS (OAB 79901/RJ)
Alex Richard Souza do Nascimento (OAB 18743/PB)
Tulio Fantoni Soraggi Soares (OAB 112849/MG)
FERNANDO CAPITULINO DA SILVA (OAB 133536/RJ)
Roque Ribeiro dos Santos Junior (OAB 89472/SP)
Adalberto Pimentel Diniz de Souza (OAB 190370/SP)
Marcelo Augusto Spinel de Souza Cargano (OAB 406912/SP)
Manuel Luís da Rocha Neto (OAB 7479/CE)
Edner Goulart de Oliveira (OAB 266217/SP)
Augusto de Souza Barros Junior (OAB 242272/SP)
Anderson da Silva Moreira (OAB 124996/RJ)
Lineker Lima Ribeiro dos Santos (OAB 341049/SP)
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
Leandro Cabrera Galbiati (OAB 31167/PR)
Nathalia de Almeida Ferreira Neves (OAB 184714/RJ)
André Magrini Basso (OAB 178395/SP)
Dinovan Dumas de Oliveira (OAB 249766/SP)
Ricardo Barreto de Abreu (OAB 166677/RJ)
Abilio Augusto Ricardo Chaves (OAB 122735/RJ)
Mariana Bastos da Costa (OAB 179334/RJ)
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 105737/SP)
Kátia Cristina da Costa (OAB 224797/SP)
MARCO ANTÔNIO PASSARELLI CALLADO (OAB 80161/RJ)

Daniela Gomes de Assis (OAB 88576/MG)
Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB 63440/MG)
Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB 86844/MG)
Claudio Moreira dos Santos (OAB 134478/RJ)
Vitor Hugo Pinheiro Rodrigues (OAB 108649/RJ)
Fernando Cardoso de Lima (OAB 145510/RJ)
Gilson Fernando da Silva (OAB 132345/MG)
Frederico Hartenbach Couto (OAB 152608/RJ)
Luis Henrique da Silva Gomes (OAB 265922/SP)
DEOCLECIO ALVES DE ABREU (OAB 140305/RJ)
Carolina Maria dos Santos Barreiros (OAB 164486/RJ)
Fabiane Lemos de Lima Aquino (OAB 200106/RJ)
Luis Guilherme Alves de Oliveira (OAB 140404/RJ)
FERNANDO CAPITULINO DA SILVA (OAB 133536/RJ)
Cesar Oliveira Ribeiro (OAB 28912/BA)
Daniela Moura Ferreira Arena (OAB 158402/SP)
Hudson Brandao Marinho (OAB 159696/RJ)
PABLO GIMENEZ DOS SANTOS (OAB 165361/RJ)
Karine Faria Pagliuso Saceanu (OAB 107271/RJ)
Andre Luis Luciano da Silva Santos (OAB 166342/RJ)
ROSANE DA SILVA (OAB 112758/RJ)
Jose Euclides Lopes (OAB 239110/SP)
Renata Galvão Ferreira (OAB 261150/SP)
Carla Cristina Oliveira dos Santos (OAB 323314/SP)
Francisco Carlos Santos (OAB 116382/SP)
Nina Ferry Neubarth (OAB 233946/SP)
Flayla Fernanda Souza Bernardino (OAB 350752/SP)
Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB 70429/MG)
Juliana César Farah (OAB 430860/SP)
Rodrigo Porto Lauand (OAB 126258/SP)
Fabiana Fróes de Oliveira Brandini (OAB 285631/SP)
IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG)
ANDRE MOREIRA RODRIGUES (OAB 142053/RJ)
Marcos dos Santos Monteiro (OAB 158061/RJ)
Aruan Miller Felix Guimarães (OAB 288678/SP)
Isaac Muniz Filho (OAB 105644/RJ)
Carlos Tadeu Alves de Miranda (OAB 62730/RJ)
Daniel Gonçalves Bueno de Camargo (OAB 183336/SP)
Marcus Vinicius Ramos de Souza (OAB 201525/RJ)
Eduardo Augusto de Albuquerque Fogaça (OAB 260371/SP)
Maria das Dores Mendes do Carmo Edde (OAB 158930/RJ)
Cynthia Maria da Silva Lemos (OAB 206775/RJ)
Elcio Lopes da Costa (OAB 70236/RJ)
IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS (OAB 30345/CE)
Victor Medeiros da Fonseca (OAB 153434/RJ)
Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB 357590/SP)
Alessandro Xavier de Assis (OAB 171967/RJ)
VINICIUS DA SILVA RODRIGUES (OAB 162227/RJ)
ALEXANRE BRITO PIEDADE (OAB 144742/MG)
Dário Dias Bertão (OAB 64985/RJ)
Thaigon Pereira da Silva (OAB 377100/SP)
Sergio Dusek (OAB 226898/RJ)
Luis Fernando Marques Dias (OAB 297313/SP)
Valter Raimundo da Costa Junior (OAB 108337/SP)
Jose Maria Guimaraes (OAB 121412/SP)
Mariana Engel Blanes Felix (OAB 233607/SP)
Maria Inez Monagatti E Araujo (OAB 178905/SP)
Ricardo Dias Trotta (OAB 144402/SP)
Rachel Bento Menezes de Carvalho (OAB 176479/RJ)
Geraldo Minoru Tamura Martins (OAB 378101/SP)
Antonio de Oliveira Sousa (OAB 107627/RJ)

Mariane Costa Cordisco (OAB 377708/SP)
ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 107627/RJ)
Ana Luiza Bueno de Mendonça (OAB 322307/SP)
Renato de Andrade Macedo (OAB 167670/RJ)
João Antonio Lopes (OAB 63370/RJ)
Antonio Vanderilo de Lima (OAB 79888/RJ)
Rogério Cardoso de Oliveira (OAB 230258/SP)
JOÃO PAULO MORESCHI (OAB 11686/MT)
Ricardo turbino neves (OAB 12454/MT)
João Carlos Boretti (OAB 249156/SP)
Leandro Henrique Nero (OAB 194802/SP)
Luciano Soares Bergonso (OAB 228687/SP)
André Fernando Botecchia (OAB 187039/SP)
Marco Antonio Grassi Nelli (OAB 92032/SP)
Pedro Luiz Alquati (OAB 97451/SP)
Claudio Jose Palma Sanchez (OAB 145785/SP)
Sirlene Martins da Luz (OAB 309916/SP)
MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO (OAB 74653/RJ)

Teor do ato: "1. Fls. 11234/11241, 11517/11523: Oficie-se ao MM. Juízo Laboral, informando a impossibilidade de inclusão dos créditos tributários da União/INSS, uma vez que se trata de RJ e não de falência. Em relação aos créditos dos peritos, também se mostra inviável a inclusão, uma vez que se trata de verba cujo surgimento se deu após a RJ, de modo que é valor extraconcursal. Cópia desta decisão valerá como ofício, com ônus de protocolo à própria Recuperanda. 2. Fls. 11246/11247: Ao AJ. 3. Fls. 11248/11282, 11393/11397, 11410/11435: Vieram os autos conclusos para análise de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC. Como se sabe, a análise por parte do Poder Judiciário se dá apenas no plano da legalidade e não sobre as questões de cunho econômico. Ante as ponderações do AJ e da própria Recuperanda, passo a analisar as cláusulas dignas de revisão por parte do Juízo: 3.1. Cláusula VII, item 7: O pagamento das verbas descritas no art. 54, parágrafo único da Lei 11.101/05 deverá ser feito em 30 dias, a contar da homologação do plano. Em relação à escolha da opção A daqueles que não fizerem a escolha em trinta dias, entendo que o referido prazo só deve ser considerado após notificação pessoal do credor. Assim, aqueles credores que não se manifestarem em 30 dias, deverão ser notificados pela Recuperanda, via AR, para que escolham a opção de pagamento, sob pena de inclusão na opção A em razão do silêncio. Em relação ao deságio na classe I, em recente decisão da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Pedido de Tutela Provisória de autos nº 2778, datado de 27.06.2020, houve a confirmação desse entendimento, nos termos do seguinte excerto, verbis: Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão Por fim, em relação ao prazo para pagamento da classe I, deverá ser observado o Enunciado I das Câmaras de Direito Empresarial em relação ao pagamento da classe I. 3.2 : Das Cláusulas VIII e IV, (i), 4.4.11 do Aditivo): Deverá ser precedida de autorização judicial eventual alienação de bens não listados no PRJ. 3.3: Cláusula VI 6.1 do Aditivo: A novação não atingirá os coobrigados, nos limites do art. 59, caput e art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005; 3.4 Cláusula IX, item 13.16 do Aditivo, Cláusula IX, item 13.18 do Aditivo: Com razão a AJ neste ponto. O descumprimento do PRJ tem como consequência a convolação em falência, por decorrência da própria lei, e não a convocação de nova AGC. Dessa forma, nova AGC para aditamento do plano ou sobre eventual adimplemento fica condicionada ao cumprimento regular do plano já aprovado. O limite para tanto será a sentença de encerramento da RJ. 3.5: Em relação às questões tributárias, é certo que a LRF estabeleceu como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação pela devedora de certidão fiscal negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação. Entretanto, até 2014 não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e, por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais acabou por decidir pela concessão das recuperações independentemente da apresentação da certidão de parcelamento (visto que inexistente parcelamento especial para essa finalidade). A Lei nº 13.043/14 criou o parcelamento fiscal especial para

empresas em recuperação judicial. Entretanto, a lei contém ao menos duas inconstitucionalidades patentes, que impedem a sua aplicação. Inicialmente, observa-se que as condições criadas pela Lei nº 13.043/14 são mais gravosas do que as condições estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação, assim o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crise do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa. Deve-se considerar também que viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar à qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos. Por essas razões, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/14. Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional. Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão. Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial. E mais: poderá a recuperanda aderir aos parcelamentos fiscais já existentes e/ou que venham a ser criados para equalização do passivo tributário 3.6: Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à autora, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão. 4. Fls. 11406/11408: Defiro a alteração da conta solicitada na referida petição. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pela Recuperanda. 5. Fls. 11436/11454: Em que pese os argumentos narrados pela Recuperanda, entendo que não cabe ao Juízo da Recuperação Judicial efetuar o controle de legalidade de cláusulas de edital de licitação. Ainda que tais cláusulas possam influir no processo de Recuperação, nota-se que isso só ocorreria em abstrato, ou seja, se a Recuperanda se sagraisse vencedora. Outrossim, a concessão da tutela neste feito, sem a oitiva da autoridade administrativa e do respectivo órgão de representação da Fazenda Pública, acabaria por violar o próprio direito ao contraditório. Importante consignar que a situação em análise difere daqueles contratos já firmados pela Recuperanda e que estão sujeitos à Recuperação. No caso, trata-se de licitação ainda em curso, no prazo de apresentação de propostas, de modo que eventual nulidade das cláusulas do edital devem se dar em procedimento próprio, perante a Vara da Fazenda Pública competente, até mesmo sob pena de violar a igualdade entre os demais concorrentes do processo licitatório. 6. Fls. 11526/11531: Cumpra-se o v. decisum. Anote a z. Serventia. 7. Intimem-se, inclusive o MP."

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MARIO CONCEIÇÃO RANGEL
Escrevente Técnico Judiciário